

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: pirangi@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000358-32.2016.8.26.0698**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI e outros**

Juiz de Direito: **Mario Yamada Filho**

Vistos.

Trata-se ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **MUNICIPALIDADE DE PIRANGI, BRÁS DE SARRO, INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE S/C LTDA, OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR, ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA e EDITORA ARAÚJO JÚNIOR CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING**, todos qualificados nos autos, visando o reconhecimento de nulidade das despesas ordenadas e dos atos de improbidade administrativa praticados, segundo a inicial, pelos requeridos, condenando-os, com exceção da municipalidade, às sanções do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Narra o autor, em síntese, que os requeridos atentaram contra os princípios informativos da Administração Pública e causaram prejuízo ao erário, uma vez que BRÁS DE SARRO, então prefeito municipal, utilizou-se da MUNICIPALIDADE DE PIRANGI para contratar "*mediante fraude e direcionamento de licitação*" as empresas de OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR e ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, com a finalidade de realizar pesquisas eleitorais para levá-lo à reeleição.

O autor instruiu a inicial com o inquérito civil instaurado e requereu a concessão de medida liminar para imposição de indisponibilidade dos bens dos requeridos, visando garantir o ressarcimento ao Erário dos prejuízos alegados.

Deferida a liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, conforme decisão de fls. 581/583.

O MUNICÍPIO DE PIRANGI, apesar de regularmente notificado (fls. 606), não se manifestou.

Os requeridos INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE S/C LTDA,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: pirangi@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA, EDITORA ARAÚJO JÚNIOR CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING, OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO, ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, apesar de regularmente intimados (fls. 611), também não apresentaram defesa (fls. 622).

Devidamente notificado, o requerido BRÁS DE SARRO apresentou manifestação prévia, alegando, em breve síntese, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de contraditório na fase do inquérito civil. Sustentou, ainda, a inexistência de ato de improbidade (fls. 612/620)

Sobre a defesa preliminar apresentada pelo requerido Brás de Sarro, manifestou-se o Ministério Público às fls. 626/633.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, estabelece que, após a resposta preliminar, o juiz “*rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*”.

Trata-se, pois, de um juízo quanto às condições da ação e pressupostos processuais e, no tocante ao mérito, de um exame superficial de conteúdo negativo, ou seja, da inoccorrência de ato de improbidade. Não demonstrada a evidente inexistência de ato de improbidade administrativa, na fase do artigo 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.249/92, e ausentes defeitos formais, a ação de improbidade administrativa deve ser recebida.

No caso em tela, a petição inicial está instruída com documentos e descreve fatos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos, não se constatando, portanto, *prima facie*, nesta seara cognitiva, a impertinência da ação civil pública.

O inquérito civil público sobre os fatos que instruiu a inicial foi instaurado em face de denúncia anônima apresentada ao GAECO acerca de irregularidades nas licitações realizadas pelo município.

Durante a tramitação do inquérito civil, foram juntados documentos comprovando pagamentos realizados pela municipalidade aos requeridos, como pode ser observado a fls. 133/141, 142/150, 308/324, contendo indícios da prática, em tese, de atos de improbidade.

A via eleita é adequada para a pretensão do autor, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Frise-se que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: pirangi@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

E respeitada a convicção do digno advogado do requerido Brás de Sarro, não se vislumbra a alegada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, por se tratar de meio preparatório, o inquérito civil não está obrigado ao contraditório, pois este será oportunizado durante o trâmite da ação civil pública.

As demais alegações da defesa preliminar referem-se ao mérito da ação civil pública e serão objeto de análise em momento oportuno, após a produção das provas sob o crivo do contraditório.

Assim, de rigor é o recebimento da petição inicial.

Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal (procedimento ordinário), advertindo-os dos efeitos da revelia.

Cite-se também o Município de Pirangi, consignando-se que poderá se abster de contestar o feito, bem como atuar ao lado do autor, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92 c.c. o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Int.

Pirangi, 06 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**